SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109045 - MG (2025/0451647-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADAO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da gratuidade de Justiça, não servindo o recurso especial ao reexame desses elementos, o que faz incidir a Súmula 7/STJ.
2. A alegada afronta ao art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, no tocante à presunção de hipossuficiência, não foi objeto de debate na Corte de origem sob o enfoque jurídico pretendido, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58170749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a58fd2cf-e4fc-4ed8-a894-2e2206faf806

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a58fd2cf-e4fc-4ed8-a894-2e2206faf806

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109045 - MG (2025/0451647-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADAO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da gratuidade de Justiça, não servindo o recurso especial ao reexame desses elementos, o que faz incidir a Súmula 7/STJ.
2. A alegada afronta ao art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, no tocante à presunção de hipossuficiência, não foi objeto de debate na Corte de origem sob o enfoque jurídico pretendido, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Adão Mendes Vieira em face de decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento: (a) na incidência da Súmula 7/STJ, quanto à controvérsia relativa à gratuidade de Justiça; (b) na ausência de prequestionamento da matéria atinente à presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; (c) na natureza eminentemente constitucional de parte das alegações; e (d) na deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 195-199).

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a aplicação da Súmula 7/STJ não se sustenta, porquanto a controvérsia seria eminentemente jurídica, consistente na correta interpretação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, não havendo pretensão de reexame de fatos e provas, mas apenas de revisão da valoração jurídica conferida pelo Tribunal de origem.

Sustenta, ainda, que houve efetivo debate, no acórdão recorrido, acerca da necessidade de comprovação da condição econômica, afirmando estar configurado o prequestionamento da matéria relativa à presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou a exigência de documentos e afastou a declaração apresentada.

Aduz, também, que a controvérsia não possui natureza constitucional central, mas envolve violação direta dos arts. 98 e 99 do CPC.

Por fim, afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, com a realização de cotejo analítico e indicação de similitude fática entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de embargos de terceiro ajuizados pelo ora agravante em face de Santana S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, por meio dos quais buscou a proteção de sua posse sobre veículo objeto de constrição judicial, cumulando o pedido com a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, sob alegação de hipossuficiência econômica, instruída com declaração nesse sentido.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, III e IV, do CPC, diante da ausência de comprovação da relação jurídica com o bem e da inércia da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da gratuidade de Justiça. Assentou que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, possui natureza relativa, podendo ser afastada diante de elementos concretos dos autos, destacando, no caso, a ausência de documentação idônea apta a comprovar a alegada insuficiência de recursos, tendo o recorrente se limitado à juntada parcial de sua carteira de trabalho e de documentos em nome de terceiros. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Na sequência, a parte interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem, ao fundamento de que a pretensão do recurso demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

Interposto agravo em recurso especial, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, reiterando os óbices relativos à Súmula 7/STJ, à ausência de prequestionamento, à natureza constitucional de parte das alegações e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. Confira-se a decisão (fls. 196-199):

> Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:
>
> > É necessária a comprovação da sua situação financeira, com a juntada de documentos capazes de aferir sua verdadeira capacidade financeira ou sua insuficiência de recursos, tais como: extratos de movimentação bancária, certidão negativa ou positiva de propriedade de veículo ou de imóvel, declaração de imposto de renda entre outros.
> >
> > Verifica-se que o apelante teve várias oportunidades de comprovar sua insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, deixando de cumprir o seu munus.
> >
> > Ressalta-se que o apelante apresentou somente parte de sua carteira de trabalho, sem a comprovação dos últimos vínculos e salários auferidos, lembrando que a própria afirmação da inicial milita contra o pedido de justiça gratuita, pois declarou – sem provas – possuir relação de posse de um veículo com prestações de mais de R$450,00, doc. 01, lembrando que todo veículo tem as despesas inerentes com combustível, manutenção e tributos.
> >
> > Fato é que caberia ao apelante, ao recorrer apenas deste ponto, apresentar os documentos comprobatórios de que não possui condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, o que não fez.
> >
> > [...]
> >
> > Logo, não comprovada a hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe e, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, não há que se falar em afastamento do pagamento das custas processuais e recursais, pois deu causa ao ajuizamento da ação e à interposição do recurso. (fls. 163-164).
>
> Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.
>
> Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).
>
> Na mesma linha: "No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo "evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar." (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

[...]

Quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

[...]

Quanto à terceira controvérsia, é incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do Recurso Especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF". (REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).

[...]

Quanto à , quarta controvérsia não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.5.2020).

[...]

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

As alegações deduzidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a parte agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, relativa à interpretação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, todavia, consignou que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência com base nos elementos dos autos, destacando a insuficiência da documentação apresentada. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a aferição da condição econômica da parte e da suficiência das provas não pode ser revista em recurso especial. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. No caso concreto, alterar o entendimento do Tribunal estadual a respeito da justiça gratuita exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.741.090/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
5. A jurisprudência do STJ admite o indeferimento da justiça gratuita quando o juízo, com base em provas concretas constantes dos autos, conclui pela suficiência econômica da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, como ocorreu no caso, em que foi demonstrado patrimônio elevado e renda mensal acima do mínimo considerado como parâmetro orientativo.
7. As alegações dos recorrentes quanto à efetiva disponibilidade financeira, empréstimos consignados e despesas essenciais demandam revaloração do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
8. A invocação genérica dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 1.060/1950, sem demonstrar em que medida a decisão teria violado seu conteúdo normativo, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
9. O reexame das premissas fixadas pelo acórdão estadual quanto à suficiência financeira dos agravantes não é possível em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10 . Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas sobre renda, despesas e patrimônio para infirmar a conclusão de inexistência de hipossuficiência."
[...]
(AREsp n. 3.102.667/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.
2. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto aos elementos que indicam a ausência de hipossuficiência da parte agravante demandaria o reexame

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.028.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VENDEDOR. REINTEGRAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando que a pessoa física declare não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa presunção de veracidade da declaração, contudo, é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), de modo que a parte contrária pode impugná-la mediante a comprovação da inexistência do alegado estado de hipossuficiência econômica, assim como o magistrado pode indeferir o pedido de ofício, caso identifique nos autos elementos que evidenciem a incompatibilidade entre a situação patrimonial da parte requerente e a declaração por ela apresentada.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
[...]
(REsp n. 2.045.714/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Quanto ao prequestionamento, a agravante afirma que o Tribunal de origem enfrentou a matéria relativa ao art. 99, § 3º, do CPC.

A decisão agravada, contudo, registrou que a tese não foi examinada sob o enfoque jurídico pretendido no recurso especial. A jurisprudência do STJ exige o efetivo debate da matéria sob o viés jurídico invocado. Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO AFASTADO. DÚVIDA OBJETIVA CONFIGURADA POR ATO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
3. O exame das questões de fundo relativas à natureza do crédito e à Lei 11.101/2005 encontra óbice na Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento e de efetivo debate sobre tais dispositivos pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.813.345/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM O CONTEÚDO NORMATIVO PRETENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
[...]
3. A alegada afronta ao art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985, no tocante a suposta conclusão pela ocorrência de abandono processual, não foi objeto de efetivo debate na Corte de origem, a qual sequer entendeu configurado tal fenômeno, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
[...]
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 1.579.167/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

No que se refere à alegação de natureza infraconstitucional da controvérsia, a decisão agravada assentou que parte das teses possui conteúdo eminentemente constitucional.

Esse entendimento também se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia demanda análise direta de normas constitucionais. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
[...]

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

> 4. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada pelo magistrado mediante elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
> [...]
> (AREsp n. 2.962.732/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Ainda que afastado o fundamento relativo à natureza constitucional da controvérsia, o recurso especial não seria passível de conhecimento.

Isso se diz porque o Tribunal de origem decidiu a matéria com base na análise concreta da situação econômica da parte e da insuficiência dos documentos apresentados, concluindo pela ausência de hipossuficiência.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:07
Código de Controle do Documento: e6922712-09bb-4a42-bc8a-c94809dc8ed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.045 / MG

Número Registro: 2025/0451647-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251193462003 50009111520248130335

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:52
Código de Controle do Documento: 83d06101-5aff-4a24-896b-5daea99024f7